



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211344 - MG (2025/0040952-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE MONTES CLAROS - MG
INTERES. : MARIA LUCI VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS RAMOS LOPES - MG198454
INTERES. : CARDIOPULMONAR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA - MG070625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE TRABALHO COMO CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG contra o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Montes Claros/MG, referente à reclamação trabalhista em que se busca parcelamento de débito, indenização por danos morais e a manutenção do plano de saúde.

2. A reclamante ajuizou a demanda contra sua empregadora, alegando cobrança abusiva de valores referentes ao plano de saúde corporativo, vinculado ao contrato de trabalho.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a reclamação trabalhista que envolve a relação entre empregada e empregadora.

III. Razões de decidir

4. A competência para julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, pois a causa de pedir e os pedidos estão relacionados à relação de trabalho e não à prestação de serviços do plano de saúde.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211344 - MG (2025/0040952-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MONTES CLAROS - MG
INTERES. : MARIA LUCI VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS RAMOS LOPES - MG198454
INTERES. : CARDIOPULMONAR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA - MG070625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE TRABALHO COMO CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG contra o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Montes Claros/MG, referente à reclamação trabalhista em que se busca parcelamento de débito, indenização por danos morais e a manutenção do plano de saúde.

2. A reclamante ajuizou a demanda contra sua empregadora, alegando cobrança abusiva de valores referentes ao plano de saúde corporativo, vinculado ao contrato de trabalho.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a reclamação trabalhista que envolve a relação entre empregada e empregadora.

III. Razões de decidir

4. A competência para julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, pois a causa de pedir e os pedidos estão relacionados à relação de trabalho e não à prestação de serviços do plano de saúde.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Montes Claros/MG.

Narra o suscitante que a autora ajuizou reclamação trabalhista com causa de pedir e pedidos relacionados a plano de saúde, a saber "(a) a manutenção do plano de saúde; (b) o parcelamento do seu débito em condições que possa pagar, e, (c) indenização por danos morais", o que atrairia a competência da justiça comum. (e-STJ fls. 148)

Acresceu que plano de saúde utilizado pela autora não era de autogestão empresarial, mas sim a conhecida rede UNIMED, e que no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5, suscitado no REsp nº 1.799.343 /SP, o Excelso STJ firmou a seguinte tese (vinculante, segundo o art. 947, § 3º, do CPC):

"Compete à Justiça Comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, hipótese em que a competência convenção ou acordo coletivo será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador"

O suscitado, a seu turno, sustenta que a demanda decorre diretamente da relação de trabalho, e que o art. 114 da Constituição Federal, inciso I, imputa à Justiça do Trabalho a competência para julgar as controvérsias decorrentes da relação trabalhista. (e-STJ fls. 77-79)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou

quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da reclamação trabalhista, em que se pretende que a ré, empregadora, mantenha ativo o plano de saúde da reclamante, ainda que sem o pagamento dos valores relativo a coparticipação, bem como o parcelamento da dívida com a empregadora e a condenação por danos morais. (e-STJ fls. 6-19).

No caso, a reclamante ajuizou a demanda contra sua empregadora perante a justiça especializada.

Observa-se que a hipótese não prestigia a relação da reclamante com a empresa de plano de saúde, uma vez que não houve questionamentos quanto a prestação do serviço ou mensalidades.

Insurge-se a reclamante contra a sua empregadora que, no que se refere aos pagamentos dos serviços utilizados a título de coparticipação, pretende descontar da empregada o valor total da dívida, acumulada há aproximadamente 03 anos, de forma inesperada e sob ameaça de interrupção do serviço, postulando descontos periódicos e compatíveis com sua condição econômica.

Ou seja, a reclamante possui uma dívida com seu empregador e não com o plano de saúde, por não ter adimplido com o pagamento devido, e é o empregador que está efetuando a cobrança, no entender da reclamante, de forma desarrazoada.

A causa de pedir e os pedidos envolvem, assim, a relação da empregada com a empregadora e não daquela com o plano de saúde.

O objeto da ação é o método de cobrança utilizado pela empregadora contra a dívida da sua funcionária. O fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido não está vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, mas sim à que rege a relação da trabalho.

Sobre o ponto, esta Corte, em recente decisão proferida no AgInt no CC 207043 / SP, reafirmou o entendimento de que "os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (CC n. 121.723/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 28/2/2014)."

Vejamos o disposto na reclamação trabalhista (e-STRJ fls. 6-7):

"A requerente é titular de um plano de saúde corporativo, devido ao seu vínculo empregatício com a ré, sendo que o valor do plano é descontado diretamente de sua folha de pagamento.

(...)

A empresa ré sempre solicitou informações da requerente através de seus contadores, realizando pedidos de relatórios e atestados médicos. Apesar disso, a empresa não informou a requerente sobre os valores pendentes referentes ao plano de saúde, que não possui um valor fixo, e, além disso, alterou o plano sem seu conhecimento.

A empresa AGIU DE MÁ-FÉ AO REALIZAR COBRANÇAS SOMENTE APÓS 3 ANOS, solicitando o pagamento da dívida total sob pena de cancelamento do plano de saúde. Essa cobrança é abusiva, considerando que tais valores deveriam ser pagos de forma mensal e gradativa.

A requerente recebe apenas um salário mínimo e possui diversos gastos com seu tratamento e medicamentos. Quando tentou negociar o pagamento de forma parcelada, foi negada pela empresa, que reforçou que, se não adimplisse o valor na forma proposta, perderia o direito ao plano de saúde.

Assim, a hipótese não trata da mesma situação observada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5, que firmou a tese de que Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

Conclui-se, portanto, que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG é o competente para processar e julgar a demanda na origem, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, ora suscitante, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.344 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0040952-3

Número de Origem:

00116291620245030100 116291620245030100 50192979020248130433

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MONTES CLAROS -
MG

INTERES. : MARIA LUCI VELOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS VINICIUS RAMOS LOPES - MG198454

INTERES. : CARDIOPULMONAR SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA - MG070625

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025